



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/drm/jac

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NOS ITENS 31.10.7 E 31.10.9 DA NR-31 DA PORTARIA N° 86, DE 03.03.2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.

A NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, para o empregado rural, pausas para descanso nas atividades realizadas em pé e que exijam sobrecarga muscular para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. Ante a ausência de norma regulamentadora quanto à referida pausa, aplica-se, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156**, em que é Recorrente **ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO MENDES** e Recorrida **BIOSEV BIOENERGIA S.A.**

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 620-630, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de pagamento, como trabalho extra, de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, em razão da não concessão das pausas previstas na NR-31 da Portaria MTE n° 86, de 03.03.2005.

Dessa decisão interpõe recurso de revista o reclamante, às fls. 648-663.

O recurso logrou ser admitido pela decisão à fl. 665, e foram apresentadas contrarrazões às fls. 669-697.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Firmado por assinatura digital em 18/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso (fls. 633 e 647) e regular a representação (fl. 30). Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NOS ITENS 31.10.7 E 31.10.9 DA NR-31 DA PORTARIA MTE N° 86, DE 03.03.2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 620-630, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de pagamento, como trabalho extra, de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, em razão da não concessão das pausas previstas na NR-31 da Portaria MTE n° 86, de 03.03.2005, assim decidindo, *verbis*:

(...)

Pleiteia ainda o reclamante a condenação da reclamada à paga de dez minutos diários pela inobservância da NR-31.

Sem razão.

Preconiza a NR-31, em seus itens 31.10.7 e 31,10.9:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."

Observe-se que tratam-se de disposições programáticas, que não fixam intervalos mínimos nem apontam qualquer penalidade a ser aplicada.



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

Destaco, no mais, que a norma regulamentadora em questão, com apenas 6 anos de vida, apenas aponta a direção a ser tomada, determinando à Secretaria de Inspeção do Trabalho que proceda ao levantamento e acompanhamento da em segurança e saúde no trabalho rural (item 31.3.1).

Assim, o desrespeito aos intervalos em tela configura infração de caráter administrativo, não havendo, pois, qualquer supedâneo legal ao pedido, pelo que indevida a condenação da empresa à paga deste título. Rejeito.

O recorrente afirma que faz jus ao pagamento, como horas extras, de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, tendo em vista o desrespeito patronal às pausas para descanso e recuperação física previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aos trabalhadores rurais que, como o reclamante, desempenhem atividade extenuante, desenvolvida em pé e com exigência de sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Apresenta arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

À análise.

O aresto de fl. 652, oriundo do TRT da 18ª Região, ao dispor que "*Ausente previsão legal expressa acerca do período destinado às pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabível a aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT ao trabalhador rural, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4º da LICC*", apresenta conflito de teses válido e específico.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NOS ITENS 31.10.7 E 31.10.9 DA NR-31 DA PORTARIA MTE N° 86, DE 03.03.2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

Discute-se nos autos se o reclamante, submetido a condições de trabalho dispostas na Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, faz jus pagamento, como trabalho extra, de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, em razão da não concessão das pausas previstas na NR-31 da Portaria MTE n° 86, de 03.03.2005, destinadas ao descanso e recuperação do trabalhador rural, pela aplicação analógica do art. 72 da CLT.

A NR n° 31 do Ministério do Trabalho e do Emprego, que dispõe sobre "segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura", aprovada pela Portaria n.° 86/2005, estabelece:

"(...)

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."

Como se observa, a norma regulamentar dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Todavia, não dispõe sobre o tempo a ser observado ou a regularidade do descanso.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo do repouso constante na NR-31 do MTE, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao trabalhador rural, como forma de lhe garantir esse direito.



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

Neste sentido são os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART.72 DA CLT. A sobrecarga muscular, decorrente dos movimentos repetitivos resulta em fadiga e, por conseguinte, em inúmeras lesões que podem levar à incapacidade do trabalhador. Buscando minimizar os efeitos colaterais das atividades que exigem esse tipo de esforço, o legislador estabeleceu regime de pausas, conforme proteção dada ao digitador. O trabalho de corte de cana-de-açúcar, tal como o dos digitadores, é por demais repetitivo e, da mesma forma, resulta em desgaste físico e mental ao empregado rural, considerando que chega a desferir até mais de 10.000 golpes de podão diariamente, fora a intensa movimentação dos membros superiores (Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 26, n.97-98, 2001, p.17). Sendo assim, como forma de proteção ao direito humano à saúde do trabalhador, e diante da lacuna da lei (art. 8º da CLT), impõe-se a aplicação analógica do art. 72 da CLT, que, muito embora seja destinado aos empregados que trabalham nos serviços permanentes de mecanografia, exige sobrecarga muscular estática, conforme prevê o item 31.10.9 da NR-31. Recurso de embargos conhecido e desprovido.(E-RR - 21-68.2011.5.15.0156, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/11/2013.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA. PAUSAS PARA DESCANSO. NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM n.º 86, de 3 de março de 2005, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (itens 31.10.7 e 31.10.9), a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. A inexistência de previsão expressa na norma que disciplina o período destinado às pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego possibilita a aplicação analógica dos



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

interstícios previstos no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8.º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4.º da LINDB. Recurso de Revista conhecido e provido.(RR - 2413-78.2011.5.15.0156 ,Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 16/05/2014).

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PREVISTO NA NR-31 DO MTE - CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, sob pena de tornar inócua tal disposição. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-1128-84.2010.5.15.0156, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 12/04/13)

RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Não obstante a Norma Regulamentadora 31 não especifique os lapsos temporais e duração das pausas a serem usufruídos pelo trabalhador rural , mostra-se cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT - que estabelece pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, nos serviços permanentes de mecanografia - diante do permissivo contido nos artigos 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 8º da CLT, os quais, especificamente, autorizam ao juiz decidir por analogia, em caso de omissão normativa. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR-1569-65.2010.5.15.0156, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 26/03/13).

(...) TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA. PAUSA SIMILAR À PREVISTA NO ART. 72 DA CLT. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’. Nessa esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

rural, em seu artigo 13, determina que, ‘nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social’. Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador: ‘31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso’; ‘31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador’. Relativamente a tais pausas para descanso estipuladas pela NR 31, item 10.9, com suporte nos comandos do art. 7º, XXII, CF, e art. 13 da Lei nº 5.889/73, correspondem a 10 minutos de intervalo a cada 90 trabalhados, sem dedução da jornada, por ser tal lapso o que melhor se harmoniza aos objetivos de saúde enfocados pelas regras jurídicas mencionadas. Integração jurídica inerente ao Direito, em geral (art. 4º, LINDB) e ao próprio Direito do Trabalho (art. 8º, caput, CLT). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RR-3089-60.2010.5.15.0156, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 30/08/13).

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. INTERVALO DA NR-31. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. 1 - A NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, pausas para descanso nas atividades realizadas em pé e que exijam sobrecarga muscular para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. 2 - O fato de não haver previsão na referida norma regulamentadora quanto ao número de pausas e sua duração não impede a condenação de pagamento correspondente em razão de sua inobservância. Isso porque é possível a aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT, nos termos do art. 4º da LICC e do art. 8º da CLT. Precedente. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR-960-82.2010.5.15.0156, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 10/09/12)



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não consigna qual o tempo, a quantidade e com qual regularidade devem ser deferidas essas pausas. Não havendo previsão expressa, na NR-31, sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST-RR-1383-42.2010.5.15.0156, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/11/12)

RECURSO DE REVISTA [...] TRABALHADOR RURAL - PAUSA DURANTE A JORNADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 PELA DECISÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO TEMPO. O art. 8º da CLT, assegura a aplicação da analogia, da jurisprudência, da equidade e de outros princípios e normas gerais de direito, visando a dirimir as questões postas à apreciação do julgador, quando ausente norma específica quanto à matéria em análise. Correta a decisão regional que aplicou, por analogia, o art. 72 da CLT, ante a ausência de regulamentação quanto ao tempo destinado ao descanso do trabalhador rural. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-6320-66.2010.5.18.0171, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 16/11/12)

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Diante da ausência de expressa disposição acerca do tempo de descanso a ser usufruído pelo trabalhador rural de que trata a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica dos intervalos previstos no artigo 72 da CLT, com amparo nos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Recurso de



PROCESSO N° TST-RR-1307-81.2011.5.15.0156

revista conhecido e provido. (TST-RR-1838-07.2010.5.15.0156, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 30/11/12)

DOU PROVIMENTO para condenar a reclamada ao pagamento de 10 minutos, a título de horas extras, a cada noventa minutos de trabalho, com adicional de 50% e reflexos nas demais verbas salariais, como se apurar em execução. Custas invertidas. Valor provisório da condenação fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 10 minutos, a título de horas extras, a cada noventa minutos de trabalho, com adicional de 50% e reflexos nas demais verbas salariais, como se apurar em liquidação. Atualizar o valor da condenação para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com custas acrescidas em R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), pela reclamada.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator